



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10580.721087/2009-79
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-004.919 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de julho de 2023
Recorrente ANDREA DOS SANTOS LEITÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

ORGANISMOS INTERNACIONAIS. UNESCO. TÉCNICOS CONTRATADOS COMO CONSULTORES. ISENÇÃO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ SOBRE A MATÉRIA. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), em acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC (Recurso Especial nº 1.306.393 - DF), definiu que são isentos do Imposto de Renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como técnico na UNESCO. Por força do art. 62, § 2º, do Anexo II, do RICARF, a citada decisão do STJ deve ser reproduzida nos julgamentos dos recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O sujeito passivo insurge-se contra o lançamento de fls. 10 e seguintes, emitido em 09/03/09, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2007/AC2006, que lançou rendimentos omitidos na DIRPF (R\$50.193,72 – UNESCO e R\$ 2.025,00 – UNIRB).

Transcreve-se do lançamento efetuado, sem prejuízo de sua leitura integral:

Fl.11: “Os rendimentos recebidos por técnicos que prestam serviços a unesco, sem vínculo empregatício, não alcançam a isenção prevista para empregados com vínculo.”

Na manifestação apresentada às fls. 02 e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura de seu texto integral, a anulação do lançamento e sua extinção. Alega que os valores recebidos da UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (R\$50.193,72) não devem ser oferecidos à tributação, pois seriam rendimentos isentos nos termos dos seguintes atos: Decreto-Lei nº4.657/42 (art.9º), Decreto nº59.308/66, Decreto nº27.784/50, Decreto nº52.288/63, CTN (art.98), RIR/99 (artigos 22 e 997) e conforme documentação juntada. Transcrevendo-se doutrina e jurisprudência para fundamentar seus argumentos.

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/10/2013, o sujeito passivo interpôs, em 01/11/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos de organizações internacionais são isentos do IRPF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

A decisão de piso sustenta que a recorrente não pertence ao quadro efetivo de funcionários da UNESCO, critério este exigido pela legislação que concede a isenção, apoiando-se na **Súmula CARF nº 39 de sessão de 08/12/2009**:

(...)

Cumpra analisar os dispositivos que regulam a matéria. A começar pelo art.22 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

“Art. 22. Estão isentos do imposto os rendimentos do trabalho percebidos por (Lei nº 4.506, de 1964, art. 5º, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 30):

I - servidores diplomáticos de governos estrangeiros;

II - servidores de organismos internacionais de que o Brasil faça parte e aos quais se tenha obrigado, por tratado ou convênio, a conceder isenção;

III - servidor não brasileiro de embaixada, consulado e repartições oficiais de outros países no Brasil, desde que no país de sua nacionalidade seja assegurado igual tratamento a brasileiros que ali exerçam idênticas funções.

§ 1º (...).”

Verifica-se que a isenção prevista neste artigo aplica-se exclusivamente aos servidores de Organismos Internacionais de que o Brasil faça parte ou que tenha se obrigado por tratado ou convênio a conceder isenção.

Os rendimentos foram recebidos da UNESCO e o disciplinamento da matéria encontra-se no Decreto nº 59.308/66 (art.V):

“1. O Governo, caso ainda não esteja obrigado a fazê-lo, aplicará aos Organismos, a seus bens, fundos e haveres, bem como a seus funcionários, inclusive peritos de assistência técnica:

a) com respeito à Organização da Nações Unidas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas”;

b) com respeito às Agência Especializadas, a “Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agência Especializadas;”

Visto que a UNESCO corresponde a uma Agência Especializada da ONU com relação aos seus funcionários aplica-se a Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas das Nações Unidas adotada em 21/11/1946 e reafirmada pelo direito pátrio pelo Decreto nº 52.288/63, cita-se:

“Artigo 6º Funcionários:

18ª Seção.

Cada agência especializada especificará as categorias dos funcionários nos quais se aplicarão os dispositivos deste artigo e do artigo 8º. Comunicá-las aos Governos de todos os países partes nesta Convenção, quanto a essa agência, e ao Secretário Geral das Nações Unidas. Dos nomes do funcionários incluídos nessas categorias periodicamente se dará conhecimento aos Governos acima mencionados.

19ª Seção.

Os funcionário das agências especializadas:

(...)

b) gozarão de isenções de impostos, quanto aos salários e vencimentos, a eles pagos pelas agências especializadas e em condições idênticas à de que gozam os funcionários das Nações unidas; (...)”

A Convenção que rege o assunto exige que a pessoa beneficiária da isenção seja funcionária das Agências Especializadas e que conste na lista elaborada pela Agência, sujeita à comunicação ao Secretário Geral da ONU e, periodicamente, aos Governos dos Estados Membros.

O nome contido na lista e a comunicação da mesma ao Governo são requisitos para o gozo da isenção. Explica-se tal exigência pelo fato de quem nem todos os funcionários das Agências Especializadas fazem jus ao privilégio, mas tão somente os mais graduados, que necessitam de privilégios semelhantes aos agentes diplomáticos para o bom desempenho de suas funções. A determinação da categoria de funcionários beneficiados com os privilégios cabe às Agências Especializadas, que gozam de autonomia, inclusive, para renunciar a qualquer imunidade concedida aos seus funcionários (22ª Seção do Artigo 6º da Convenção).

Já para os técnicos que prestam serviços às Agência Especializadas, sem vínculo empregatício, nada foi disposto na Convenção a respeito de isenção de impostos.

Cabe mencionar o art. 21 da Instrução Normativa SRF nº 208/02:

“Art. 21. Os rendimentos percebidos de organismos internacionais situados no Brasil ou no exterior, por residentes no Brasil, estão sujeito à tributação na forma do recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) e na Declaração de Ajuste Anual.

§1º. Estão isentos os rendimentos do trabalho oriundos do exercício de funções específicas no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento no Brasil-PNUD, nas Agências Especializadas da Organização das Nações Unidas – ONU, na

Organização dos Estados Americanos – OEA e na Associação Latino-Americana de Integração – ALADI, situados no Brasil, por funcionários aqui residentes, desde que seus nomes sejam relacionados e informados à Secretaria da Receita Federal por tais organismos, como integrantes das categorias por elas especificadas.

§2º A informação de que trata o §1º deve ser: I - prestada em formulário, conforme o modelo constante no Anexo II, e conter o nome do organismo internacional, a relação dos servidores abrangidos pela isenção e os respectivos números de inscrição no CPF; II – enviada até o último dia útil do mês de fevereiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento dos rendimentos à Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis) da SRF.”

A instrução normativa citada confirma a interpretação feita da Convenção, isto é, os rendimentos auferidos de Organismos Internacionais pelos residentes no Brasil estão sujeitos à tributação sob a forma de recolhimento mensal obrigatório, exceto os recebidos por pessoas físicas aqui residentes relacionadas nas listas enviadas à Receita Federal pelos Organismos.

Cabe citar a existência das Perguntas n.ºs 137 e 138 do Livro de Perguntas e Respostas relativo ao ano-calendário que explicitam o entendimento acima. Destaca-se:

“Pergunta n.º 137 (...)

3-Pessoa física não pertencente aos quadro efetivo.

Os rendimentos de técnico que presta serviço a esses organismos, sem vínculo empregatício, são tributados consoante disponha a legislação brasileira, quer seja residente no Brasil ou não.”

Do exposto até aqui, conclui-se que a isenção de impostos sobre salários e emolumentos recebidos de Organismos Internacionais é privilégio concedido exclusivamente aos funcionários de Organismos Internacional, no caso, enquadrar-se como funcionário da UNESCO, e ter seus nomes relacionados e informados à RFB por tais Organismos, como integrantes das categorias por eles especificadas.

O sujeito passivo do lançamento não demonstra pertencer ao quadro efetivo da UNESCO, ou seja, que era funcionária deste organismo internacional, tal como exigido pela legislação que concede a isenção. Pelo contrário, a documentação juntada aos autos demonstra que não há relação de emprego permanente com a UNESCO; vejamos:

Os contratos de serviços de fls.48 e seguintes contém em seu item II a informação de que “em hipótese nenhuma, este Contrato poderá ser considerado como automaticamente renovável.”; em seu item V a informação de que “O(A) contratado(a) não está submetido(a) ao Estatuto e Regimento do Pessoal aplicado ao Pessoal Internacional da UNESCO nem à Convenção que rege os Privilégios e a Imunidade”; e em seu item VI a informação de que “O(A) Contratado(a) não poderá se prevalecer do presente Contrato para fins de isenção de impostos que poderão incidir sobre pagamentos recebidos à título do mesmo.” (grifei)

Pelo exposto, o contribuinte não se qualifica como “servidor de organismo internacional” e, portanto, não se subsume à hipótese do art.5º, inciso II, da Lei nº4.506/64 (art.22 do RIR/99), por consequência, não faz jus ao referido benefício fiscal, uma vez que as hipóteses de exclusão do crédito tributário não comportam interpretação extensiva (art.111 do CTN); sendo certo que os contratos trazidos aos autos (prestação de serviços), não têm o condão de transformar o ser prestador (contratado) em funcionário do Organismo Internacional.

Enfim, cabe transcrever a **Súmula CARF nº 39**, aprovada pela segunda turma da CSRF em sessão de 08/12/2009 (Portaria nº 52 de 21/12/2010): “ Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”; que possui força vinculante em relação à administração tributária federal em razão da Portaria MF nº383 de 12/07/2010.

Mantém-se o lançamento.

(...)

É importante consignar que Súmula 39 foi revogada em 09/01/2019. É nesse particular que me alinho com a posição do conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles, nos termos de seu voto condutor no Acórdão n.º 2002-007.564 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária (Processo n.º 13609.000656/2010-13, Data da sessão: 22.03 2023), a qual adoto como razões de decidir:

“A matéria em discussão é a isenção de Imposto de Renda relativa a rendimentos recebidos de Organismos Internacionais.

Primeiramente, cabe destacar que, tanto em sede de impugnação, como em seu recurso, o contribuinte alegava que os rendimentos recebidos por funcionários pertencentes à UNESCO eram isentos do imposto de renda, mesmo que sejam brasileiros atuando no Brasil, conforme caso análogo ao debatido nesta impugnação, que tramitou na Seção Judiciária do Distrito Federal, processo n.º 2008.34.00.020598-8.

Junta também aos autos o Resp. n.º 1.159.379 – DF, para embasar suas alegações. Compulsando os autos, constata-se que o contribuinte prestou serviços de consultor técnico especializado para a Organizações das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), junto ao Ministério da Saúde, no período de junho de 2002 até agosto de 2007 (...)

Sujeita-se, pois, aos contornos da decisão do Colendo STJ. De mais a mais, transcreva-se a respeitada decisão do STJ, verbis:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC) ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.159.379/DF, sob a relatoria do Ministro Tcoti Albino Zavascki, firmou o posicionamento majoritário no sentido de que são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD. No referido julgamento entendeu o relator que os "peritos" a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a Organização das Nações Unidas, suas Agencias Especializadas e a Agencia Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de "peritos de assistência técnica", no que se refere a essas atividades específicas. 2. Considerando a função precípua do STJ de uniformização da interpretação da legislação federal infraconstitucional -, e com a ressalva do meu entendimento pessoal, deve ser aplicada ao caso a orientação firmada pela Primeira Seção. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ a 808. (REsp 1306393/DF. Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. PRIMEIRA SEÇÃO. julgado em 24/10/2012. DJe 07/11/2012)

Logo, por força da decisão definitiva no recurso representativo de controvérsia, não há mais discussões sobre a matéria, sendo a isenção reconhecida, de modo que inexistente omissão de rendimentos. Sendo assim, com razão o recorrente”.

Assim, deve-se dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo-se a isenção para o labor executado em favor da UNESCO. Consigno que há parte da autuação não impugnada em 1ª e 2ª instâncias, a qual deve ser objeto de regularização pela contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto